

A DUPLA FACE DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: O ANTAGONISMO JURÍDICO E POLÍTICO ENTRE OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Thábata Biazzuz Veronese¹ & Alessandro Paulo Junior²

RESUMO

Os Direitos Políticos são Direitos Fundamentais que estão previstos no artigo 14 da Constituição Federal de 1988. Nessa via de entendimento, ressalta-se que é através deles que ocorre a participação popular no processo democrático de escolha de representantes. Eles possuem enquanto fundamento a soberania popular, que nos termos da Constituição é exercida por sufrágio universal. Entretanto, verifica-se que vem ocorrendo uma aplicação extensiva, de natureza política, deste instituto em desconformidade com o todo constitucional, notadamente, no que diz respeito a principiologia da gestão pública. Desse modo, o presente projeto tem por objetivo analisar, por meio de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo a possibilidade de uma interpretação constitucional que conjugue o sufrágio universal com os Princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente o da Eficiência, de modo a se exigir enquanto requisito de elegibilidade o mínimo saber jurídico, contábil, econômico ou de administração pública.

Palavras-chave: Direitos Políticos. Participação Popular. Sufrágio Universal. Elegibilidade. Eficiência.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre várias temáticas relativas à organização do Estado brasileiro, e, uma das mais importantes, é sobre a Organização Política e Administrativa. Nesse sentido, a Administração Pública no Brasil, seja ela direta (entes federados) ou indireta (associações, fundações, autarquias públicas, etc.) deve ter a sua atuação pautada pela observância de Princípios constitucionais. Estes podem ser expressos ou implícitos. (BRASIL, 1988; MORAES, 2014; BONAVIDES, 1994).

¹ Docente do curso de bacharelado em Direito da UniSALESIANO de Araçatuba; docente do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, FAFIPE, mantida pela Fundação Educacional de Penápolis, FUNEPE; coordenadora do curso de Direito da FAFIPE/FUNEPE. - thabatabv@hotmail.com

² Estudante do curso de bacharelado em Direito da UniSALESIANO de Lins. - alessandrojr2011@gmail.com

Dentre um dos princípios expressos, ressalta-se o da eficiência que se encontra disposto no artigo 37 da Carta Magna. (MORAES, 2014).

Entretanto, vislumbra-se que a previsão constitucional de uma gestão pública eficiente não vem sendo constatada, de um modo geral, no quadro social contemporâneo no Brasil. Dentre os mais variados motivos, destaca-se um dos principais que é a ausência de qualificação de boa parte dos representantes eleitos, seja no Poder Executivo ou Legislativo. Isso acarreta o não cumprimento de uma série de Direitos e Garantias Fundamentais. (MORAES, 2014; MODESTO, 2007).

A título de exemplo, somente a relação de responsáveis por contas julgadas irregulares com período de trânsito em julgado de 02/09/2012 a 02/09/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui 8.207 registros. (TCE/SP, 2020). Nesse sentido, é evidente que a gestão pública brasileira, de modo geral, não está em consonância com o princípio da eficiência, bem como com outras normas de cunho programático do texto constitucional.

Esses representantes mal qualificados encontram respaldo em uma interpretação extensiva e desmedida do conceito de sufrágio universal. Trata-se nesse sentido da aplicação deste instituto em seu conceito político e não jurídico, pois este último prisma pressupõe a sua coordenação com a estrutura constitucional brasileira, notadamente, com os Princípios basilares da Administração Pública. (MORAES, 2014; MODESTO, 2007; BONAVIDES, 1994).

Nessa linha de raciocínio a presente pesquisa se justifica pelo fato de que a Gestão Pública deve ser exercida em consonância com os Princípios Constitucionais, fazendo-se necessária uma reflexão crítica acerca da compatibilidade entre o conceito político de sufrágio universal com o Princípio da Eficiência. Assim, resulta no conceito jurídico de sufrágio e sana o antagonismo jurídico e político entre estes institutos ao se exigir enquanto requisito de elegibilidade o mínimo saber jurídico, administrativo, contábil ou econômico.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho associa-se diretamente com a vertente jurídico-sociológica. Portanto, o presente artigo não visa analisar a temática única e exclusivamente sob um enfoque jurídico formal, mas sim analisa-se criticamente os institutos abordados, perpassando conceitos políticos e jurídicos. Por conseguinte, utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa qualitativa e descritiva, através do levantamento bibliográfico em livros, artigos científicos legislação, entre outros, pretende-se problematizar o antagonismo jurídico e político entre o sufrágio

universal e o princípio da eficiência.

Assim, o trabalho parte da análise dos preceitos constitucionais e sua verificação com a atual funcionalidade do sistema eleitoral brasileiro, para conjugar a relação entre o sufrágio universal e o princípio da eficiência, no intuito de concluir acerca da legitimação da democracia no Estado social democrático de Direito conforme idealizado na Constituição Federal de 1988.

O SUFRÁGIO UNIVERSAL ENQUANTO IDEOLOGIA POLÍTICA: A SUA EXTENSÃO ENQUANTO UMA DAS CAUSAS DA INEFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

A Ideologia no pensamento de Karl Marx é desenvolvida sob a ótica do materialismo dialético. Trata-se de um aglomerado de proposições desenvolvidas, pela classe social burguesa, de forma intencional, com o intuito de mascarar os interesses da classe dominante com o interesse coletivo, reforçando assim, uma hegemonia desta classe. Esse processo sociológico ocorre a partir de um aspecto tripartido (CAFIERO 2014; VILA NOVA 2004).

Em um primeiro momento, tal consciência é dotada de anterioridade, isto é, consagram-se valores sociais, políticos e jurídicos predeterminados. Posteriormente, tais elementos são revestidos de generalização econômica, fazendo com que interesses particulares sofram uma mutação semântica e passem a ser tidos enquanto um interesse geral. Em último momento, desenvolve-se uma ou mais lacunas, a fim de ocultar os verdadeiros interesses dessas proposições. Isso ocorre por meio de um elevado grau de abstração e de revestimento estético no discurso que os legitima, fazendo a coletividade crer que tais vertentes são naturais, imutáveis e inquestionáveis. (CAFIERO 2014; VILA NOVA 2004).

No processo de interpretação constitucional é de suma importância que o operador do direito se atenha aos vieses que orientaram o processo de formação da norma ora interpretada. Significa dizer, que o aspecto jurídico não pode se abster de considerar o contexto político de formação da norma jurídica, afinal, as influências políticas norteiam, de modo geral, o processo legislativo. Sendo assim, o direito precisa operar uma autoproteção interpretativa e construtiva contra ideologias políticas. (LENZA, 2012; VILA NOVA, 2004).

Em reforço a tese anteriormente explanada, há que se destacar as

contribuições do teórico Carl Schmitt. Para ele, o texto constitucional é a consequência de um processo político. Nesse sentido, a Constituição é vista enquanto a decisão política fundamental. Destarte, opera-se a concretização da estrutura e a aparência do Estado em moldes formais, consubstanciados em normas. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012).

Por conseguinte, é evidente, a elevada probabilidade da inserção ideologias políticas no texto constitucional de modo a legitimar-se uma dominação social. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012).

O sufrágio universal não é tipicamente uma ideologia. Trata-se de um instituto de suma importância para o adequado exercício da cidadania em uma Democracia. Entretanto, torna-se uma ideologia por meio da interpretação a qual lhe é dada, isto é, o modo por meio do qual vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que não há nenhuma norma fundamental absoluta, até mesmo o direito a vida sobre relativização em determinados casos. No entanto, a relativização do sufrágio universal é ínfima de modo a se permitir o acesso ao Poder por parte de grupos políticos profissionalizados e imperitos do ponto de vista técnico, que visam apenas poder e satisfação material. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012).

A ineficiência da atual gestão pública – em todas os entes federados – na sociedade brasileira é um fato que não pode ser negado. Legitima-se uma parte disso com base na Teoria da Reserva do Possível. É perceptível o maior grau de ineficiência no Poder Executivo e Legislativo (principalmente a nível municipal) no desempenho de suas funções típicas e subsidiariamente nas atípicas. (MODESTO, 2007).

Partindo para o plano empírico a fim de comprovar o exposto anteriormente, há que se ressaltar os dados advindos do controle externo exercido pelas instituições competentes. Nessa via de entendimento, somente o Estado de São Paulo conta com 111 obras atrasadas ou paralisadas, sendo que a área da Saúde representa cerca de 10% do total de empreendimentos com problemas na execução de seus respectivos cronogramas, sendo que em aspectos financeiros, os valores chegam a ultrapassar o montante de R\$ 210 milhões de reais. (BRASIL, 2021).

De acordo com o painel de obras atrasadas ou paralisadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “106 obras (95,5%) são de âmbito municipal e apenas cinco (4,5%) são de responsabilidade do Governo Estadual”. (BRASIL, 2021).

Ademais, de acordo com a mesma instituição (BRASIL, 2021):

23/02/2021 – SÃO PAULO – Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) revela a presença de 1.141 obras atrasadas ou paralisadas nas 644 Administrações paulistas fiscalizadas pela Corte. A soma dos contratos, firmados por meio do Estado e dos municípios, alcança o valor de R\$ 46.528.167.728,76. Os dados foram colhidos pelo TCE até o dia 14 de janeiro e mostram a situação do quarto trimestre de 2020.

Verifica-se, de modo geral, um nítido descompasso entre as disposições programáticas do texto constitucional e a prática da gestão pública brasileira, sobretudo em áreas tão proeminentes como a saúde e a educação. Várias são as causas para esse fenômeno: crise de representatividade, problemas estruturais, dificuldades orçamentárias, excesso de burocratização, corrupção, o descrédito na democracia, dentre outros. Os motivos variam em suas origens e formas. Entretanto, é possível estabelecer um ponto de conexão entre eles, a saber, a incapacidade técnica de muitos governantes eleitos. (BONAVIDES, 1994; MODESTO, 2007).

Os defensores excêntricos do sufrágio universal em absoluto sustentam que a democracia é o regime da máxima participação popular de modo que cabe ao próprio povo enquanto titular da soberania do Poder político ser consciente e eleger os cidadãos mais aptos a concretizar uma sociedade livre, justa e solidária. (DEUS, 2020. LENZA, 2012).

No entanto, tal discurso mostra-se em dissonância com a realidade social brasileira. O povo brasileiro, de modo geral, é alienado e dominado pelas mais diversas ideologias políticas, não possuindo assim a criticidade suficiente para tal pleito. No mais, a política, de modo geral, está profissionalizada. Em especial, cidadãos galgam o Poder por meio de discursos de que se originaram da pobreza e que estão intimamente conectados com a verdadeira vontade popular. No entanto, tais afirmações em sua maioria não passam de ideologias que visam não só a dominação como o enriquecimento destes. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012; VILA NOVA, 2004).

Ademais, ainda que o povo brasileiro fosse dotado de suficiente aptidão para escolher adequadamente os seus representantes, não seria adequado que o Direito se mantivesse inerte e não desenvolvesse um filtro mínimo de capacitação técnica para o exercício de cargos políticos. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012; VILA NOVA,

2004).

Dessa maneira, se mostra ilógico que qualquer cidadão que não tenha o mínimo conhecimento em gestão pública - bastando do ponto de vista acadêmico ser minimamente letrado - possa exercer um cargo de elevada seriedade.

Nesses termos, a democracia representativa acaba fundando-se numa ideia de igualdade abstrata perante a lei, numa consideração de homogeneidade, e assenta-se no princípio individualista que considera a participação no processo do poder do eleitor individual no momento da votação (SILVA, 2007, 49).

Assim, a representação é montada em um imaginária da identidade entre representante e representado que se funde na crença de que a decisão do representante seria a decisão do representado, e, em tal suposição, o povo, destinatário das decisões, se relaciona com o parlamentar, representante como autoridade que decide para o povo (SILVA, 2007, p. 49)

O sistema eleitoral e representativo brasileiro são questionados acerca da legitimação e eficácia acerca da melhor e mais equitativa representação.

Estende-se assim, em pequeno grau, o critério de instrução técnica em detrimento do uso do sufrágio universal enquanto ideologia política a fim de evitar que personagens cômicas, ausentes de seriedade e cidadãos imperitos tenham acesso a cargos de elevada importância e dificultem assim a concretização dos objetivos previstos na decisão política fundamental, isto é, na Carta Magna que representa o contrato social popular eivado com a finalidade de satisfação e tutela do bem comum. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012; VILA NOVA, 2004).

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E NOVOS DILEMAS: O DIREITO DÚCTIL DE ZAGREBELSKY E O MÉTODO NORMATIVO ESTRUTURANTE.

Ainda que o Direito tenha uma base normativa pautada no texto escrito das leis e demais instrumentos normativos, a norma jurídica somente se constitui pela aplicação do ordenamento jurídico em cada caso concreto, por meio da associação dos dispositivos legais aos fatos e aos valores sociais. É da natureza do Direito essa dinamicidade atenta aos fatos sociais e aos valores de cada sociedade, de cada época, de cada caso concreto.

Isto posto, é natural que os textos codificados percam seu sentido e a lógica

de suas respectivas efetividades com as mudanças no contexto social. Tomando-se por base isso, surge a interpretação da norma jurídica enquanto método e evento que vise conjugar a norma com os seus propósitos. (LENZA, 2012; REALE, 2001).

De acordo com o jurista Lenio Luiz Streck (2017, p.2):

Assim, hermenêutica não é algo que operamos (apenas) para uma determinada finalidade ou somente para alguns momentos. Ao contrário, faz parte do modo como somos. Gadamer explica que a ideia de verdade nas ciências humanas tão apegada ao método estaria equivocada, uma vez que Hermenêutica é filosófica e não (método)lógica.

A partir da contribuição do autor anteriormente exposto, é perceptível que a hermenêutica é de extrema relevância, não se reportando a mera condição de ciência auxiliar ou secundária, mas sim de elemento de compreensão que busque concretizar e harmonizar as disposições formais da linguagem, as intenções do legislador e o plano social de incidência da norma constitucional. (SILVA, 2014; STRECK, 2017).

Complementa-se com as vertentes de José Afonso da Silva. Este autor desenvolve em sua doutrina aspectos atinentes a uma interpretação constitucional que busque a efetividade dos direitos fundamentais. Nessa via de entendimento, busca-se estabelecer pressupostos teóricos para que ocorra uma interpretação constitucional cognoscitiva, perpassando a questão de ordem, a funcionalidade interpretativa, os sujeitos da interpretação, bem como sua respectiva natureza e aplicação. (SILVA, 2014).

No mais, ocorre uma conexão com a teoria dos enunciados constitucionais, isto é, analisa-se como um todo os elementos associados a linguagem da Constituição, envolvendo a noção das colocações, os verbos, expressões, diferenciando assim, disposição, preceito, prescrição e enunciado constitucional. (SILVA, 2014).

A teoria das significações jurídicas também recebe relevância na interpretação constitucional do mencionado autor. Dessa maneira, a semiótica jurídica, isto é, a análise completa do sentido da linguagem recebe relevância enquanto metodologia de entendimento da norma constitucional. (SILVA, 2014).

As vertentes acima expostas possuem em comum o fato de que são consequências dos novos dilemas sociais, ou seja, a atual complexidade do campo de incidência do direito demanda novos métodos sofisticados que visem propiciar a incidência da norma jurídica em seu respectivo contexto da melhor maneira possível.

(REALE, 2001; SILVA, 2014).

Nesse cenário, merecem destaque os ensinamentos do jurista italiano Gustavo Zagrebelsky. Ele disserta que há uma dupla característica que envolve a constitucionalidade do direito, isto é, uma dimensão de liberdade e outra de justiça. Ademais, menciona que o constitucionalismo atual tem por finalidade fixar uma principiologia material que envolva todo o ordenamento jurídico (HEINEN; LAURINDO, 2021; ZAGREBELSKY, 2011).

Em conjunto, ocorre uma distinção técnica no tocante as normas de direito legislativo e a própria Constituição, sendo esta última entendida enquanto conjunto aberto de preceitos de otimização. Tem-se assim, o direito por princípios. (HEINEN; LAURINDO, 2021; ZAGREBELSKY, 2011).

Chama-se a atenção para o principal conceito desenvolvido por este jurista italiano que é a ductilidade da norma constitucional. Para os novos dilemas, é imprescindível que a incidência principiológica se distancie de modelos rígidos, assentando assim uma fluidez jurídica. Por esse ponto de vista, valoriza-se o pluralismo, embora respeite-se os preceitos fundamentais da Constituição. (HEINEN; LAURINDO, 2021; ZAGREBELSKY, 2011).

Por isso, reconhece-se a plasticidade do texto constitucional. A norma jurídica fundamental passa a ser vista, precipuamente, enquanto conjunto principiológico, permitindo assim a conjugação das mais diversas normas otimizadoras a fim de atender as demandas de liberdade e justiça do caso concreto. (HEINEN; LAURINDO, 2021; ZAGREBELSKY, 2011).

Outro visionário na interpretação constitucional é o jurista alemão Friedrich Müller. Em metáfora, ele considera que o signo linguístico de uma norma jurídica constitui apenas a ponta de um “iceberg jurídico”. Após, a correta interpretação alicerçada na metodologia adequada, transcende-se o programa normativo. Portanto, a interpretação gramatical e tradicional da norma resulta apenas em uma pequena correspondência do real efeito da norma jurídica, havendo um aspecto oculto a ser iluminado através da hermenêutica. (HEINEN; LAURINDO, 2021; ZAGREBELSKY, 2011).

Müller desenvolve assim, o método de interpretação constitucional normativo estruturante, que leva em consideração o programa normativo e o âmbito de incidência da norma em análise no processo de exegese. (HEINEN; LAURINDO, 2021; JÚNIOR, 2020; ZAGREBELSKY, 2011).

Considerando essas contribuições, é visível que o sufrágio universal é uma norma que contém as expectativas do legislador constituinte e do povo que cede parcela de sua liberdade em prol do contrato social buscando o bem comum. Entretanto, a eficiência da gestão pública também se assenta na mesma metodologia. Desse modo, ambas as proposições não são absolutas e não podem ser consideradas apenas no plano abstrato, seja pela interpretação política – que conforme já demonstrado atende a interesse de determinados grupos – ou jurídica. Se faz necessário assim, uma conjugação através da ductilidade das referidas normas, levando-se em consideração o programa normativo e o âmbito de incidência de modo a resultar uma interpretação eclética e a se atender aos objetivos elencados no texto constitucional. (HEINEN; LAURINDO, 2021; JÚNIOR, 2020; ZAGREBELSKY, 2011).

CONJUGAÇÃO ENTRE SUFRÁGIO UNIVERSAL E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: A NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER UM PADRÃO MÍNIMO E EFICAZ DE ESCOLARIDADE ENQUANTO REQUISITO DE ELEGIBILIDADE

Os novos dilemas resultam em uma ordem constitucional não só é pautada pela ductilidade, como também por vertentes normativo estruturantes. O consectário lógico disso é a relativização do sufrágio universal a partir da sua conjugação com o princípio constitucional da eficiência. Tal harmonia se legitima, tendo em vista os abusos dos propósitos democráticos e racionais de tal modalidade de sufrágio. (MOUFFE, 2006).

Um desses abusos envolve o mínimo grau de escolaridade exigido para o exercício da capacidade eleitoral passiva sob a justificativa da máxima participação popular no pleito eleitoral. No entanto, conforme já restou demonstrado tal acepção é o uso de uma ideologia política, imbuída em anterioridade, generalidade e lacuna, a fim de mascarar uma relação de dominação, possibilitando assim que cidadãos imperitos venham a alcançar altos cargos da República Federativa do Brasil. (BAKUNIN, 2020; LENZA, 2012; MOUFFE, 2006).

Uma demonstração de tal minimalismo encontra-se previsto na sumula nº 55 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: “A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.”

(BRASIL, 2021).

Tendo por base o imperativo constitucional de eficiência da gestão pública, ressalta-se ser insuficiente o padrão estabelecido por tal entendimento jurisprudencial. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012; MOUFFE, 2006).

Com esse minimalismo, as políticas públicas são prejudicadas e a programação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional resta comprometida. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012; MOUFFE, 2006).

Além disso, após a consumação da pretensão política ilegítima, tais personagens são consumidas pela sede de dominação e fazem de todo o possível para se manterem no Poder. (BONAVIDES 1994; MOUFFE, 2006).

Menciona-se também a imperícia técnica e a mínima aptidão para o exercício do cargo político advindas do desconhecimento dos preceitos básicos das ciências jurídicas, econômicas e contábeis. Essa é uma das causas para a ineficiência da gestão pública. (BONAVIDES 1994; MOUFFE, 2006).

Necessário se faz problematizar outro abuso de propósito democrático previsto no texto constitucional, a saber o controle político de contas públicas exercido pelo Poder Legislativo, sobretudo a nível municipal. (BRASIL, 1988; MOUFFE, 2006).

O controle externo exercido pelo Poder Legislativo é insuficiente, afinal, o órgão técnico que é o Tribunal de Contas é meramente auxiliar deste. Resultando assim, de modo geral, na prevalência das pretensões políticas ilegítimas sobre os aspectos técnicos e metodológicos de uma boa gestão pública. (BRASIL, 1988; MOUFFE, 2006).

Acrescenta-se outro dilema advindo dessa imperícia técnica, isto é, a mal aptidão para o exercício do mérito administrativo, que via regra geral, somente pode ser apreciado pelos aspectos da legalidade por parte do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, considerando a insuficiência do controle externo exercido pelo Legislativo, bem como a dificuldade de apreciação por parte do Judiciário, resta demonstrada a alta importância do adequado exercício do mérito administrativo. (BRASIL, 1988; MOUFFE, 2006).

Considerando esse dilema sociojurídico, é perceptível a necessidade do Direito de estabelecer um mecanismo de autoproteção. Luiz Streck denomina tal ato como sendo o direito de resposta constitucionalmente adequada. (STRECK, 2017).

Mas, no Brasil vigora uma tradição jurídica excessivamente positivista, sendo certo que basear-se tão somente na interpretação constitucional e na conjugação de princípios no caso concreto, resultaria em uma disposição jurídica fragilizada. Por isso, é de todo necessário a manifestação do Poder Constituinte Derivado Reformador, de modo a se desenvolver uma emenda a constituição que venha a estender o alcance do conceito de analfabetismo previsto na Carta Magna. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012; MOUFFE, 2006).

Por conseguinte, torna-se plausível consagrar a nível constitucional o mínimo saber jurídico, contábil, econômico, financeiro e administrativo para o exercício da cidadania passiva. Tal mínimo saber deveria ser avaliado de modo similar ao que ocorre na maioria dos processos eleitorais para os Conselhos Tutelares, ou seja, mediante a aplicação de uma prova de múltipla escolha seguida de uma avaliação dissertativa sobre os saberes necessários para o exercício do cargo pleiteado. Após a aprovação o cidadão pode participar das eleições. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012; MOUFFE, 2006).

Em suma, tal relativização do sufrágio universal advém de sua harmonização com a imprescindível necessidade de defesa por parte do ordenamento jurídico com relação aos abusos de seus propósitos democráticos. Nesse raciocínio, descarta-se a ideia de se estabelecer uma Aristocracia intelectual ou uma Tecnocracia. (BONAVIDES 1994; LENZA, 2012; MOUFFE, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Soberania Popular é um elemento indissociável do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, possui enquanto desdobramento a possibilidade de participação do cidadão no processo político. No caso em tela, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a nível constitucional o sufrágio universal enquanto parte do exercício da cidadania, em especial, no que tange a capacidade política passiva.

Tal modalidade de sufrágio foi concebida inicialmente, enquanto elemento público subjetivo, associado a condição de ser cidadão de uma sociedade politicamente organizada. No entanto, é vítima dos abusos de seus propósitos democráticos, de modo a ser tido no atual contexto social, enquanto uma ideologia,

isto é, uma proposição dotada de anterioridade, generalização e lacunas, que propicia uma falsa explicação da realidade, tendo por consequência prática a formação de uma forma de consciência que legitima a dominação social.

Isto posto, tal abuso de finalidade acaba por ser uma das causas da ineficiência da gestão pública, tendo em vista que propicia o acesso a cargos de elevada relevância política e administrativa a pessoas que não apresentam o mínimo saber técnico necessário para o adequado exercício das funções.

Em específico, tal acesso ocorre pelo fato de que os requisitos de elegibilidade previstos no texto constitucional são considerados por si mesmos em abstrato, em descompasso com as demais normas da conjuntura constitucional, notadamente o Princípio da Eficiência. Desse modo, tais critérios para o exercício da capacidade eleitoral passiva acabam por ser meramente simbólicos.

Os novos dilemas sociais demandam a atualização do Direito. Nessa linha de entendimento, a moderna doutrina constitucional da ductilidade e do método normativo estruturante reconhecem a insuficiência da consideração por si só das normas constitucionais em abstrato. Faz-se necessário, assim, a conjugação de tais normas com os demais aspectos pertinentes de uma sociedade política organizada, como o contexto político e social.

Por isso, é de todo razoável a conjugação entre sufrágio universal e o princípio da eficiência, de modo a se legitimar o desenvolvimento de uma democracia mais participativa do que representativa, através do reconhecimento do mínimo saber jurídico, contábil, econômico ou de administração pública enquanto requisito de elegibilidade.

Em último momento, ressalta-se que a presente pesquisa acadêmica não visa esgotar a temática. Sendo assim, serve de base para deflagrar a continuidade da temática objeto de estudo através de outros métodos formais de investigação científica.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Helvética Editorial, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado De São Paulo. Relação de responsáveis por contas julgadas irregulares-Período de trânsito em julgado 02/09/2012 a 02/09/2020. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/porta1/conlas_irregulares_de_02_09_2012_a_02_09_2020_anexo_sei.pdf. Acesso em 02 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado De São Paulo. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-meio-pandemia-111-obras-area-saude-ainda-nao-foram-entregues>. Acesso em 05 de março de 2021

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado De São Paulo. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tribunal-detecta-1141-obras-atrasadas-ou-paralisadas-todo-estado>> . Acesso em 07 de março de 2021

CAFIERO, Carlo. Compêndio de O CAPITAL. 1 ed. São Paulo: Hunter Books, 2014
DEUS, Leonardo Gomes de. Soberania popular e sufrágio universal: o pensamento político de Marx na Crítica de 43. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9PHK55>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

HEINEN, Luana Renostro; LAURINDO, Marcel Mangili. A Constitucionalização e a Refundação da Teoria do Direito: Novos Dilemas. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v42i3.51239>> Acesso em 14 de março de 2021
LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAKUNIN, Mikhail. A ilusão do sufrágio universal. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Artigos/sufragio_universal.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2020.

MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 10, maio/junho/julho, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>> Acesso em 20 de maio de 2020.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de Democracia. Revista De Sociologia E Política No 25: 165-175 Jun. 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25 ed. 2001. Disponível em: <https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20MigueI%20Reale>. Acesso em: 05 de março de 2021.

SILVA, José Afonso da. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

____ Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica constitucional*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional>. Acesso em 15 de março de 2021

VILA NOVA, Sebastião. *Introdução à SOCIOLOGIA*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ZAGREBELSKY, G. *El derecho ductil. Ley, derechos y justicia*. 10ª ed. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2011.